



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 179/2018

Assunto: Dispõe sobre a proibição das práticas de mendicâncias e de atividades de malabarismos com facas e fogo nos cruzamentos e semáforos das vias urbanas no âmbito da cidade de Natal e dá outras providências.

Autor: Vereador Bispo Francisco de Assis

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2018, de autoria da Excelentíssimo Vereador Bispo Francisco de Assis, que *"Dispõe sobre a proibição das práticas de medicâncias e de atividades de malabarismos com facas e fogo nos cruzamentos e semáforos das vias urbanas no âmbito da cidade de Natal, e dá outras providências."*

Analisando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei - PL, juntamente com sua devida justificativa (fls. 01 – 04), o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário (fl. 07), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

PARECER:

À partida, convém esclarecer que a presente análise se atém à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do que estatui o art. 157, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, *ipsis verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

"Art. 157- Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo Único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre matérias e demais assuntos submetidos à sua apreciação se restringirá à sua exclusiva competência."

Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade do ato, isto é, leva em conta sua adequação aos parâmetros elencados no art. 62, I, do RICMN, abaixo reproduzidos:

"Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;"

Ao debruçar-se sobre o PL ora relatado, nota-se que tal proposição visa criar uma espécie de ilícito administrativo, com sanção de perdimento ou confisco de bens, para aqueles que exercem a mendicância e praticam atos de *"malabarismos com facas, materiais cortantes ou pontiagudos e fogos nos cruzamentos sinalizados por semáforos ou não"* nas vias públicas do Município de Natal. Identificar a natureza jurídica do PL é de suma importância, pois, conhecendo-a é possível analisar as regras concernentes à competência de legislar sobre tal matéria, como faremos a seguir.

Mister se faz pontuar que o Parágrafo Único do Art. 3º da proposição, ora em análise, prevê:

"Art. 3º O Município abrirá procedimento administrativo e deverá notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo Único – Após a tramitação de julgado pelo órgão municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer material apreendido que tiver sido utilizado no ato da apreensão devendo ser encaminhado ao órgão competente e responsável pela guarda ou destino dos mesmos."



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em que pese a intenção do nobre colega Edil em resolver um problema social, a situação é extremamente delicada sob a ótica jurídica. O projeto, na prática, pretende criar ilícito administrativo, estabelecendo, ao final do processo, uma sanção de perdimento dos bens apreendidos.

Nesse particular, é de se ressaltar que a interferência do estado na propriedade privada merece especial atenção. Frise-se que o projeto de lei sequer especifica que os bens apreendidos devem ter referência com a atividade de malabares.

No Direito Brasileiro, a expropriação ou o confisco são admitidos apenas em situações excepcionais (art. 243, CF, por exemplo). Já o perdimento de bens, que tem natureza jurídica de pena ou de sanção decorrente de condenação criminal, não é permitido na esfera administrativa de forma indiscriminada. Nas situações admitidas, estas guardam referência com os bens apreendidos relacionados a ilícito penal ou abandono de pertences pelo particular.

Noutro viés, em se tratando de apreensão de bens enquadrados como “*arma branca*”, esta é objeto de disciplina do direito penal, sendo tratada no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, a qual padece de regulamentação específica. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19, DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. – [...] – Na contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-lei 3.688/41, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o referido dispositivo legal não foi revogado pela Lei 9.437/97, que disciplinou o uso de armas de fogo, mas apenas derogado, persistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. – Contudo, nenhuma norma disciplinadora de licença para o porte foi editada, sendo, portando, atípica a conduta do réu, não pela revogação do mencionado dispositivo legal, mas pela falta de norma regulamentadora. – Tendo em vista que restou provada a



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

inexistência do fato caracterizador do crime de ameaça e que a conduta do porte de arma branca não está abrangida pela contravenção de que fala o art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, mantenho a absolvição declarada na sentença. – Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PE – APL: 2567546 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 17/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2015)”

Destarte, é devido ressaltar que a Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu artigo 22, exclui a possibilidade dos Municípios legislar sobre direito penal ou desapropriação (aqui entendidos numa acepção mais ampla o confisco ou o perdimento). Deixando apenas essa possibilidade para a União. Segue *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;” (Grifado)

Sendo assim, o PL ora relatado pelo presente Edil fere a materialidade do dispositivo da Carta Política Brasileira em sua literalidade, uma vez que, como constante em seu texto, vê-se que a matéria é de competência privada da União.

No tocante ao mérito, constata-se que a presente proposta legislativa, ao tornar ilícita a conduta da mendicância ou de malabares em vias públicas, ou seja, dos cidadãos que estão em situação de vulnerabilidade social e de hipossuficiência, como “pedintes”, apresenta clara afronta à *dignidade da pessoa humana*, sendo esta um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, *ex vi*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

É de se aquiescer ainda que todas as esferas de governo devem promover os objetivos fundamentais da República, nos moldes do que determina o artigo 3º da nossa Carta Magna:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Negrito acrescido

Nesse contexto, é de se ponderar que o Município deve atuar na busca da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais.

Ademais, a análise do tema sob a ótica dos direitos fundamentais, por mais incômodo que a prática das pessoas marginalizadas se agruparem em semáforos possa parecer para alguns, é de se recordar que a reunião pacífica e o direito de ir e vir são garantias constitucionais de todo cidadão brasileiro, cabendo à República Federativa do Brasil e a todos os seus entes federados, o dever de zelar pela sua proteção, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

Gomes Canotilho ensina que a função de defesa ou de liberdade - que implica em um não fazer do estado - dos direitos fundamentais tem dupla dimensão:

"(...) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implica, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)" (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407).

Ademais – ainda seguindo os preceitos da CF/88 – fita-se que os Municípios possuem o dever de zelar para que a Lei Superior seja seguida. *Ipsi literis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;" (Grifos acrescentados)

Por fim, é imperioso destacar que estabelecer como ilícito uma prática que representa mais do que um notório estado de necessidade, sobretudo, pela legislação criminal já entender como conduta excludente de ilicitude, não resta outra interpretação a não ser entender pela teratologia e absoluta inconstitucionalidade material (conteúdo) da proposição legislativa.

Este é o Parecer.





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

DISPOSITIVO

Assim, pelo aqui exposto, ao Projeto de Lei nº 179/2018, **DOU PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do feito, visto que a proposição ora aqui relatada é cívica de diversos vícios – tanto formais como materiais – de caráter constitucionais, ocasionando, portanto, sua **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Natal/RN, 31 de agosto de 2018.


SUELDO MEDEIROS

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Sueldo para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 06/08/18.

Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 179/18.

Autor: Vereador(a) Bispo Francisco.

Relator: Vereador(a) Sueldo Medeiros.

VOTO DO RELATOR: Pela Rejeição / contrário

Sala das Comissões, em 03 de Setembro de 2018.

Ver. Felipe Alves
Presidente

Ver. Ney Lopes Júnior
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(☒) Abstenção

☒ Vereadora Nina Souza
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Sueldo Medeiros
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção